



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 048/2022

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.460 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.460 regulamenta as alterações promovidas no art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, por meio do art. 10 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

O benefício de crédito presumido previsto no inciso XII do *caput* do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a diminuição do percentual de 75 para 50% e a substituição do parâmetro de cálculo utilizado, do custo da matéria-prima para a sua composição.

Tendo em vista o novo parâmetro e com fundamento no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é acrescentado o inciso VII ao §§ 22 do art. 21, condicionando a fruição do benefício à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Inmetro, de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o mencionado percentual.

Também é acrescentado o § 38 ao art. 21, delimitando o conceito de “conteúdo reciclado”, de acordo com as definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, atualmente, estão previstas na norma ABNT NBR ISO 14021:2017.

Por fim, conforme o art. 2º da minuta, a Alteração produz efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, concedendo aos contribuintes tempo para adaptação à nova sistemática, especialmente com relação à exigência da certificação.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21	Alteração 4.460	
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/09, art. 19):</p> <p>a) 75% (setenta e cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);</p> <p>b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento), nas operações sujeitas á alíquota de 12% (doze por cento); e</p> <p>c) 39,285% (trinta e nove inteiros, duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento), nas operações sujeitas á alíquota de 7% (sete por cento).</p> <p>.....</p> <p>§ 22. O benefício previsto no inciso XII:</p> <p>I - depende de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T;</p>	<p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/09, art. 19):</p> <p>.....</p> <p>§ 22.</p> <p>.....</p> <p>IX – fica condicionado à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto, corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no inciso XII do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.460 regulamenta as alterações promovidas no art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, por meio do art. 10 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p> <p>O benefício de crédito presumido previsto no inciso XII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a diminuição do percentual de 75 para 50% e a substituição do parâmetro de cálculo utilizado, do custo da matéria-prima para a sua composição.</p> <p>Tendo em vista o novo parâmetro e com fundamento no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é acrescentado o inciso VII ao §§ 22 do art. 21, condicionando a fruição do benefício à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Inmetro, de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o mencionado percentual.</p>

<p>II – aplica-se somente em relação às operações com produtos que atendam ao disposto no referido inciso;</p> <p>III - não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual;</p> <p>IV – não implica impedimento à utilização de créditos relativos à aquisição de energia elétrica, bem como daqueles relativos aos bens do ativo imobilizado, utilizados na indústria.</p> <p>V – tratando-se de estabelecimento do setor industrial de papel e papelão, alternativamente ao benefício previsto no <i>caput</i>, poderá ser utilizado crédito presumido no montante de 12% (doze por cento) do valor das aquisições, alcançadas pelo diferimento, de produtos recicláveis para utilização como matéria-prima pelo próprio estabelecimento, desde que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da matéria-prima utilizada;</p> <p>VI – para os estabelecimentos do setor industrial de papel e papelão, o percentual do material reciclável previsto no inciso XII deste artigo será de 40% (quarenta por cento) do custo da matéria-prima utilizada;</p>	<p>§ 38. Para fins do disposto no inciso IX do § 22 deste artigo, considera-se conteúdo reciclado a proporção em massa de material reciclado em um produto ou uma embalagem, observado o seguinte:</p> <p>I – somente materiais pré-consumo e pós-consumo devem ser considerados como conteúdo reciclado;</p> <p>II – considera-se material pré-consumo o material desviado do fluxo de resíduos durante o processo de manufatura;</p> <p>III – fica excluída do inciso II deste parágrafo a reutilização de materiais, tais como retrabalho, retrituração, ou sucata, gerados em um processo e capazes de serem reaproveitados dentro do mesmo processo que os gerou;</p> <p>IV – considera-se material pós-consumo o material gerado por domicílios ou por instalações comerciais, industriais e institucionais como usuários finais do produto, que já não pode mais ser usado para o fim ao qual se destina, incluindo-se as devoluções de material da cadeia de distribuição; e</p> <p>V – não se considera material reciclado as sobras do processo de industrialização de mercadorias já beneficiadas pelo crédito presumido de que trata o inciso XII do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Também é acrescentado o § 38 ao art. 21, delimitando o conceito de “conteúdo reciclado”, de acordo com as definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, atualmente, estão previstas na norma ABNT NBR ISO 14021:2017.</p>
<p>Lei nº 14.967, de 2019 – art. 19</p> <p>Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido de até:</p> <p>I - 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido na operação sujeita à alíquota de 17 % (dezessete por cento);</p>		

II - 64,583 % (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento) do valor do ICMS devido na operação sujeita à alíquota de 12 % (doze por cento); e

III - 39,285 % (trinta e nove inteiros e duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento) do valor do ICMS devido na operação sujeita à alíquota de 7% (sete por cento).

§ 1º Tratando-se de estabelecimento do setor industrial de papel e papelão, alternativamente ao benefício previsto no *caput* poderá ser concedido crédito presumido em montante equivalente a até 17% (dezessete por cento) do valor das aquisições de produtos recicláveis para utilização como matéria-prima pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Para os estabelecimentos dos setores previstos no § 1º, o percentual do material reciclável previsto no *caput* será de 40% (quarenta por cento).

§ 3º O benefício previsto no § 1º terá por base de cálculo o valor de aquisição dos produtos recicláveis utilizados no mês para fabricação de produtos cujo material reciclável represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da matéria-prima utilizada.

§ 4º O disposto neste artigo:

I – não alcança o imposto devido na condição de substituto tributário; e

II – não poderá ser concedido ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 5º O regulamento poderá autorizar a manutenção total ou parcial dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.